

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.001121/98-25  
Recurso nº : 126.530  
Matéria : IRPJ - EX.: 1993  
Recorrente : LUPATECH S/A  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2001  
Acórdão nº : 105-13.568

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECADÊNCIA – RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à formalização de exigência tributária, com o mesmo objeto, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e/ou desistência do recurso interposto.

Recurso parcialmente conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUPATECH S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: 1 - na parte questionada judicialmente, NÃO CONHECER do recurso; 2 - na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, REJEITAR a preliminar suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

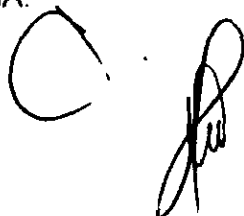
  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM:

27 AGO 2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 11020.001121/98-25  
Acórdão nº : 105-13.568

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MAGDA COTTA CARDOSO (Suplente Convocada), MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO Ausente, justificadamente, o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

Handwritten signature and initials in black ink. The signature is a cursive script, and the initials are a simple, stylized 'A' and 'B'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 11020.001121/98-25  
Acórdão nº : 105-13.568

Recurso nº : 126.530  
Recorrente : LUPATECH S/A

## RELATÓRIO

LUPATECH S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Santa Maria – RS, constante das fls. 86/90, da qual foi cientificada em 30/03/2001 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 93), por meio do recurso protocolado em 26/04/2001 (fls. 94).

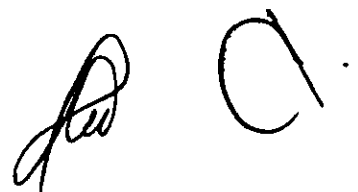
Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 01/03, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao 1º semestre do ano-calendário de 1992, correspondente exercício financeiro de 1993, em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de prejuízo fiscal de período anterior, em montante superior ao devido.

A exigência foi capitulada nos artigos 154 e 388, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80); artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.429/1988; artigo 14, da Lei nº da Lei nº 8.023/1990 e item 39, da Instrução Normativa SRF nº 138/1990.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 07/28), a autuada se insurgiu contra o lançamento, com base nos argumentos dessa forma sintetizados na decisão recorrida:

*“( . . . ) alegando, em síntese, a prescrição do crédito tributário em razão do transcurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador e que o fisco desconsiderou a correção monetária integral dos prejuízos fiscais pelo IPC, ferindo, assim, preceitos constitucionais, como o princípio da legalidade, da hierarquia entre atos normativos, da capacidade contributiva e igualdade, da irretroatividade e da anterioridade e ao conceito constitucional de renda.*

*“ Por último, requer que seja julgado improcedente o auto de infração.”*

Handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom right of the page. There are two distinct marks: one that appears to be a signature and another that looks like a large letter 'D' or a similar symbol.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n° : 11020.001121/98-25  
Acórdão n° : 105-13.568

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria – RS, em despacho de fls. 30/31, determinou a realização de diligência no sentido de que fossem juntados aos autos, cópias da petição inicial e das decisões prolatadas em ação judicial impetrada pela autuada, objetivando o reconhecimento do direito de aproveitar integralmente, na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1992, da dedução do valor correspondente à diferença de correção monetária IPC/BTNF, assim como, de cópia da DIRPJ relativa ao ano-calendário de 1992.

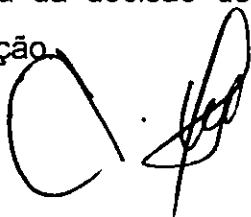
Informa aquela repartição acerca da não concessão da liminar requerida, procedida de apelação ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ausência de êxito, motivou a interposição de Embargos Declaratórios.

O exame determinado resultou na juntada dos documentos de fls. 32 a 85.

A autoridade julgadora de primeira instância, por meio da decisão de fls. 86/90, afastou a preliminar de decadência argüida, se fundamentando no comando contido no inciso II, do artigo 173, do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que o lançamento de que se cuida, formalizado em 03/06/1998, foi efetuado em substituição a um anterior, declarado nulo, de cuja decisão a contribuinte foi notificada em 15/09/1997 (Processo n° 11020.001073/97-01, apensado aos presentes autos); portanto, entre as duas datas, não se observou a extrapolação do prazo de que trata o citado dispositivo.

No mérito, a impugnação não foi conhecida, em face de a matéria se encontrar sob o crivo do Poder Judiciário, cuja decisão não poderia ser alterada no processo administrativo fiscal, a teor do que dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT n° 03, de 14/02/1996, o qual se fundamentou no artigo 1°, § 2°, do Decreto-lei n° 1.737/1979, e no artigo 38, parágrafo único, da Lei n° 6.830/1980.

Através do recurso de fls. 95/112, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1° grau, repisando as mesmas razões de defesa contidas na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 11020.001121/98-25  
Acórdão nº : 105-13.568

Às fls. 113 a 185, consta documentação relativa ao arrolamento de bens e direitos efetuado pela contribuinte com o objetivo de assegurar o seguimento do recurso voluntário interposto, nos termos da legislação de regência. Posteriormente ao ingresso do recurso neste Primeiro Conselho de Contribuintes, foram juntados os documentos de fls. 190 a 196, com a finalidade de complementar a instrução do processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a series of loops and a vertical stroke.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que, em princípio, deve ser conhecido.

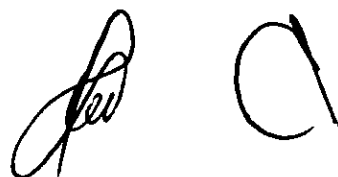
Inicialmente, é de se observar que a contribuinte não contestou nenhuma das razões para decidir adotadas pelo julgador singular, se limitando, como relatado, a reproduzir no recurso voluntário, os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória, a qual inaugura a fase litigiosa do procedimento, conforme dispõe o artigo 14, do Decreto nº 70.235/1972.

Como a decisão recorrida apreciou devidamente todas as alegações contidas na impugnação, estando as suas conclusões consentâneas com o entendimento desta instância administrativa acerca da matéria, não rebatidas pela ora recorrente, nada obsta a que ela seja adotada, na íntegra, por seus fundamentos legais, nesta ocasião.

Com efeito, restou comprovado, conforme demonstrou o julgador singular, não haver sido configurada a alegada decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário de que se cuida, pelas circunstâncias em que se revestiu a exação (anulação de lançamento anterior, por decisão da autoridade administrativa), sendo-lhe aplicável as disposições do inciso II, do artigo 173, do CTN.

Dessa forma, ratifico a conclusão contida na decisão recorrida, de afastar a preliminar de decadência suscitada pela defesa, votando nesse sentido.

Quanto ao mérito, é de ser igualmente confirmada a decisão de primeira instância, no que se refere ao não conhecimento do recurso interposto, em razão da renúncia ou desistência da instância administrativa, motivada pelo ingresso de ação judicial para discussão da matéria, tendo em vista os termos contidos no Ato Declaratório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 11020.001121/98-25  
Acórdão nº : 105-13.568

(Normativo) nº 03/1996, o qual, embora não vincule o julgador de 2º grau, é consentâneo com a jurisprudência majoritária deste Colegiado, para as situações em que ocorre a concomitância de processos judicial e administrativo com idêntico objeto.

O ato administrativo do lançamento em questão, é claro, é susceptível de revisão, inclusive por iniciativa do sujeito passivo; no entanto, essa revisão fica limitada a outros aspectos do lançamento, diferentes daqueles que estão sob a apreciação do Poder Judiciário, por se constituir este, em uma instância superior e autônoma em relação à esfera administrativa.

Nesse sentido, é que o julgador singular, na Ordem de Intimação contida na decisão recorrida, facultou o direito do contribuinte interpor recurso a este Colegiado, excetuando a "( . . . ) *matéria que foi objeto da ação judicial*", deixando implícita a declaração de definitividade da exigência fiscal, relativamente à parte do litígio discutida na Justiça, com base no aludido ato normativo.

No recurso sob análise, não trouxe a contribuinte qualquer questão de mérito estranha à lide inaugurada na esfera judicial, que determinasse a sua apreciação nesta instância administrativa; em conseqüência, é de se confirmar a sua renúncia ao direito de recorrer administrativamente da exigência fiscal formalizada nos presentes autos.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, voto no sentido de afastar a preliminar suscitada pelo sujeito passivo, não conhecendo do recurso na parte discutida judicialmente.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 26 de julho de 2001

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA